

À Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA
À Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro Oficial
Pregão Eletrônico nº 0081/2025

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A empresa **Montreal Construções Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.843.023/0001-19, com sede à Rua Moraes e Castro, nº 203, sala 201, Bairro Alto dos Passos, Juiz de Fora-MG, CEP: 36025-160, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, nos autos do Pregão Eletrônico nº 0081/2025, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água e esgoto no âmbito da **Companhia de Saneamento Municipal (CESAMA)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda**, pelas razões de fato e de direito que serão oportunamente expostas.

01. SÍNTESE FÁTICA DO CERNAMENTO PÚBLICO

(Elementos Edital. Escopo e Objeto Licitado)

O Pregão Eletrônico nº 0081/2025, promovido pela Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água e de esgoto, abrangendo tanto unidades de grande porte quanto instalações de menor porte, incluídos poços artesianos, casas de química e demais estruturas operacionais, situadas na cidade de Juiz de Fora/MG e em seus distritos, com fornecimento integral de materiais, insumos, equipamentos e mão de obra, conforme condições técnicas, operacionais e quantitativas estabelecidas no Edital e em seus Anexos.

Conforme expressamente consignado no Termo de Referência, a contratação decorre

da necessidade contínua e periódica de manutenção preditiva, preventiva e corretiva das estruturas civis que compõem os sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário da CESAMA, muitas delas implantadas há mais de cinquenta anos, cuja complexidade construtiva, diversidade de métodos executivos e imprevisibilidade das demandas inviabilizam a elaboração prévia de projetos básicos individualizados, justificando a adoção de um modelo contratual sob demanda, com emissão de Ordens de Serviço qualificadas, precedidas de Previsão de Custos específica para cada intervenção.

O objeto foi expressamente classificado como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, entendimento reforçado pela Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 002/2009 e por precedentes do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de atividades de manutenção e conservação, objetivamente padronizáveis quanto a desempenho e qualidade, nas quais preponderam o emprego de mão de obra e equipamentos, sem alteração estrutural dos sistemas de saneamento existentes.

O escopo contratual abrange, de forma minuciosamente descrita no Anexo I do Termo de Referência, serviços de manutenção civil em edificações, tais como demolições, retiradas e descarte ambientalmente adequado de materiais; execução, recomposição e reparos em pisos (cerâmicos, cimentados, em concreto simples ou armado); manutenção de fachadas e coberturas; impermeabilizações; pinturas internas e externas; reparos hidrossanitários; bem como manutenção de estruturas operacionais, incluindo bacias de contenção, tanques, decantadores, caixas de filtros, recuperação estrutural em concreto armado, aplicação de revestimentos especiais (inclusive epóxi), manutenção de tubulações, dispositivos de segurança e elementos de proteção coletiva.

A licitação foi estruturada sob o regime de empreitada por preço unitário, com orçamento de referência obtido a partir de bases oficiais, notadamente SINAPI/MG, SETOP e DNIT, sendo adotado como critério de julgamento o maior percentual de desconto único, a ser aplicado linearmente sobre a planilha orçamentária, assegurando objetividade, economicidade e comparabilidade entre as propostas. O valor global estimado da contratação é de R\$ 5.972.326,56, para execução no período contratual previsto.

No que se refere às condições de participação, o Edital restringe o certame a pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto, devidamente cadastradas no SICAF e no

sistema Compras.gov.br, sendo vedada a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 23 do Regulamento Interno de Licitações da CESAMA, justamente em razão da necessidade de centralização da responsabilidade técnica, operacional e gerencial em um único contratado.

Quanto às exigências de habilitação técnica, o Edital impõe, de forma clara e objetiva: (i) registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA; (ii) comprovação de que o responsável técnico integra o corpo técnico da licitante na data da habilitação; (iii) comprovação da capacidade técnico-profissional mediante Certidões de Acervo Técnico (CAT) acompanhadas dos respectivos atestados; e (iv) comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, consistentes especificamente em construção ou manutenção civil de estações de tratamento de água ou de esgoto, em estruturas de concreto, com capacidade mínima comprovada de 100 litros por segundo.

Adicionalmente, exige-se a qualificação econômico-financeira, mediante apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor global estimado da contratação, além do atendimento aos índices mínimos de liquidez corrente igual ou superior a 1,0 e grau de endividamento igual ou inferior a 0,60, critérios expressamente definidos no instrumento convocatório.

Por fim, o Edital exige a regularidade fiscal e trabalhista da licitante, incluindo o CND da Receita Federal/INSS, a CRF do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, como pressupostos indispensáveis à habilitação e à futura contratação administrativa.

02. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda)

A empresa **Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cnpj sob o nº 06.267.018/0001-30, com sede no Lago Sul, Distrito Federal, por meio de sua sócia administradora **Luciana Dutra De Souza**, interpôs recurso administrativo no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 81/2025**, promovido pela **Companhia De Saneamento Municipal – Cesama**, com fundamento

no item 10 do edital, no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019.

O recurso é direcionado contra a decisão do pregoeiro que declarou a recorrente inabilitada na fase de habilitação técnica do certame, ao mesmo tempo em que habilitou e declarou vencedora a empresa **Montreal Construções Ltda**, sustentando a recorrente que tal decisão teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

Na exposição fática inicial, a recorrente descreve que o objeto do pregão eletrônico consiste na contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água e de esgoto, localizadas na área de atuação da Cesama, no município de Juiz De Fora e seus distritos, com fornecimento de materiais. Afirma que a sessão pública teve início em 23 de dezembro de 2025 e que, após a fase de lances, a empresa Montreal apresentou a proposta classificada em segundo lugar e, posteriormente, a documentação de habilitação exigida pelo edital.

A Hollus relata que, em 08 de janeiro de 2026, foi instada pela Cesama a prestar esclarecimentos quanto à sua qualificação técnica, em razão de dúvidas suscitadas pela comissão de licitação acerca da natureza dos serviços anteriormente executados pela empresa. Segundo a recorrente, embora tenha apresentado resposta à diligência, foi formalmente inabilitada em 13 de janeiro de 2026, sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam experiência prévia compatível com o objeto licitado, por supostamente se restringirem a atividades de projeto e engenharia consultiva, sem demonstrar a execução de manutenção civil em estações de tratamento de água ou esgoto.

No ponto central do recurso, a Hollus sustenta que a exigência editalícia de qualificação técnica, prevista no item 6.1.5 do edital e detalhada no item 10.1.4 do termo de referência, não demandaria identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado, mas apenas similaridade técnica. Defende que o edital exige a comprovação de aptidão para execução de construção ou manutenção civil de estações de tratamento de água ou esgoto sanitário, em estrutura de concreto, com capacidade mínima de 100 litros por segundo, e que tal aptidão poderia ser demonstrada por experiências equivalentes do ponto de vista técnico e operacional.

Nesse contexto, a recorrente afirma que seus atestados comprovam a execução de

obras de saneamento consideradas complexas, destacando o atestado emitido pela Prefeitura De Bonfinópolis, referente à construção de aterro sanitário, que teria envolvido a execução física de lagoa anaeróbia e lagoa facultativa, estruturas típicas de sistemas de tratamento de esgoto, com serviços de escavação, impermeabilização, estruturas de concreto armado, sistemas de drenagem e obras hidráulicas. Sustenta que tais atividades caracterizariam efetiva execução de obra civil em sistemas de tratamento, e não mera elaboração de projetos.

A Hollus também aponta atestado emitido pela Saneago, no âmbito do Consórcio Magna Hollus, relativo à ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Jataí, no estado de Goiás, afirmando que o documento comprova atuação em sistema de grande porte, com vazão expressamente indicada de 120 litros por segundo, superior ao mínimo de 100 litros por segundo exigido pelo edital. Segundo a recorrente, ainda que parte do escopo estivesse relacionada a engenharia consultiva e projetos executivos, os serviços envolveriam o dimensionamento e a intervenção técnica em estruturas de concreto armado e sistemas hidráulicos complexos, demonstrando domínio técnico suficiente para a execução dos serviços licitados.

Em contraposição, a Hollus dedica parte significativa do recurso a questionar a habilitação da empresa Montreal Construções Ltda. Sustenta que os atestados apresentados pela Montreal não atenderiam cumulativamente às exigências do edital, especialmente no que se refere à indicação expressa da capacidade mínima de vazão de 100 litros por segundo em obras civis de estações de tratamento. Afirma que atestados relativos à ETE Vila De Monte Serrat e à ETE Cuparaque não indicariam qualquer valor de vazão, o que impediria a aferição objetiva do atendimento ao requisito editalício, sendo indevida, segundo a recorrente, qualquer presunção técnica acerca do porte dessas unidades.

A recorrente também menciona atestado referente à ETA Marechal Castelo Branco, emitido pela própria Cesama, sustentando que o documento não atenderia à exigência editalícia, por não indicar vazão mínima de 100 litros por segundo no escopo de obra civil, mas apenas intervenções específicas como demolição, limpeza e reforma de filtros. Argumenta, ainda, que a comissão teria aceitado atestados da Montreal referentes a obras lineares, como redes de água e esgoto e remodelação de vias públicas, embora o edital exigisse experiência específica em manutenção civil de estruturas de estações de tratamento, caracterizadas como estruturas pontuais e

verticais de concreto armado.

Com base nesse conjunto de argumentos, a Hollus sustenta que a comissão de licitação teria adotado critérios distintos na análise da qualificação técnica das licitantes, aplicando interpretação mais flexível aos documentos da Montreal e mais rigorosa aos da recorrente, o que configuraria violação ao princípio da isonomia e ao dever de julgamento objetivo.

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo, com a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, para que seja determinada a sua habilitação no certame e, por consequência, a inabilitação da empresa Montreal Construções Ltda. De forma subsidiária, requer que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para reapreciação, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a amplitude dos pedidos formulados pela recorrente, impõe-se a análise estritamente objetiva e técnica da matéria controvertida, à luz das regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório. Com efeito, o exame do recurso administrativo deve necessariamente se orientar pela verificação do efetivo cumprimento, ou não, das exigências editalícias, a partir do cotejo direto entre os requisitos fixados no edital e no termo de referência e a documentação efetivamente apresentada pela licitante, afastando-se interpretações ampliativas ou presunções não previstas no certame, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Da análise individualizada e sistemática das exigências previstas no edital do pregão eletrônico nº 81/2025 e no respectivo termo de referência, em cotejo com a documentação apresentada pela empresa Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda, constata-se, inicialmente, que determinados requisitos de natureza formal e instrumental foram devidamente atendidos.

Com efeito, quanto ao item 6.1.1 do edital, relativo à existência jurídica regular, a Hollus apresentou cartão CNPJ emitido em 08.12.2025 e a 21ª alteração contratual, documentos que comprovam de forma suficiente a existência da pessoa jurídica, a regularidade de seu objeto social e a representação legal, razão pela qual tal exigência encontra-se atendida. No mesmo sentido, o item 6.1.2 do edital, que trata da regularidade do registro da empresa, foi cumprido mediante apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, válida e vigente. Igualmente, o item 6.1.3 do edital, referente à regularidade do responsável técnico, restou atendido, uma

vez que foram juntadas certidões de acervo técnico em nome de profissionais formalmente vinculados à empresa, comprovando o vínculo técnico exigido.

No tocante ao item 6.1.5, alínea c, do edital, que exige a comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico por meio de CAT compatível com o objeto, verifica-se atendimento apenas parcial. As certidões de acervo técnico apresentadas pela Hollus demonstram atuação técnica relevante em projetos e consultoria em sistemas de saneamento, contudo não evidenciam, a execução direta de serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água ou esgoto, núcleo essencial do objeto licitado.

Já no que se refere ao item 6.1.5, alínea d, do edital, que exige a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa mediante atestado(s) que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, constata-se o não atendimento. Os documentos apresentados, consistentes principalmente no atestado de Bonfinópolis, relativo a aterro sanitário, e no atestado da Saneago, voltado a projetos e ampliação de sistema de abastecimento, não demonstram, de forma direta e inequívoca, a execução de serviços de manutenção civil em ETA ou ETE.

Esse descumprimento se projeta de maneira ainda mais evidente quando analisadas as exigências específicas do item 10.1.4, alínea a, do termo de referência, que estabelece, de forma cumulativa, a necessidade de comprovação de construção ou manutenção civil de estações de tratamento de água ou de esgoto. Os atestados apresentados pela Hollus referem-se a aterro sanitário, lagoas de tratamento de chorume e projetos de sistemas de água, estruturas que, conforme a definição técnica adotada no edital, não se confundem com ETA ou ETE, razão pela qual tal exigência não foi atendida.

Ainda no âmbito do item 10.1.4, alínea a, quanto à exigência de estrutura de concreto vinculada a estação de tratamento, verifica-se novo descumprimento, uma vez que há apenas menções genéricas a estruturas de concreto em obras diversas, sem comprovação específica de execução de obra civil em estrutura de concreto integrante de ETA ou ETE.

Do mesmo modo, a exigência cumulativa de capacidade mínima de 100 litros por segundo, expressamente indicada, prevista no item 10.1.4, alínea a, não foi atendida. Embora a Hollus apresente CAT da Saneago com referência a vazão de 120 litros por segundo, tal indicação encontra-se associada a sistema de abastecimento projetado e a atividades de natureza técnica e consultiva, sem comprovação de execução de

obra civil de estação de tratamento com essa vazão.

Quanto ao item 10.1.4, caput, do termo de referência, que exige similaridade técnica estrita com o objeto licitado, constata-se que a Hollus fundamenta sua pretensão em alegada equivalência entre lagoas de tratamento e ETE, critério que não encontra respaldo no edital, o qual exige estação de tratamento formalmente caracterizada, razão pela qual a exigência não foi atendida.

No que diz respeito ao item 6.1.5, alínea e, do edital, referente à experiência operacional da empresa em contratos similares, verifica-se, igualmente, o não atendimento, uma vez que a documentação apresentada se limita a contratos de consultoria e projetos de saneamento, sem comprovação de execução continuada ou sob demanda de serviços de manutenção civil em estações de tratamento.

Por outro lado, quanto ao item 6.1.8 do edital, relativo à capacidade econômico-financeira mínima, a Hollus apresentou balanços patrimoniais completos referentes aos exercícios de 2023 e 2024, os quais atendem formalmente aos índices exigidos, razão pela qual o requisito encontra-se atendido. Da mesma forma, o item 6.1.9 do edital, referente à regularidade fiscal e trabalhista, foi cumprido mediante apresentação das certidões fiscais e trabalhistas pertinentes, demonstrando regularidade formal.

Por fim, em relação ao item 2.4 do termo de referência, que classifica o objeto como serviço comum de engenharia com execução material, verifica-se que a atuação comprovada da Hollus é predominantemente técnica e consultiva, não havendo demonstração de execução material reiterada de serviços de manutenção civil em estações de tratamento, o que configura novo descumprimento das exigências editalícias.

Diante desse conjunto objetivo de constatações, evidencia-se que, embora a empresa Hollus tenha atendido aos requisitos formais e econômico-financeiros do certame, não logrou comprovar o atendimento às exigências técnicas centrais e cumulativas previstas no edital, especialmente aquelas relacionadas à capacidade técnico-operacional para execução do objeto licitado, o que legitima e ampara, sob o prisma da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão administrativa que culminou em sua inabilitação.

03. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(Montreal Construções Ltda)

A insurgência da recorrente quanto à suposta ausência de indicação expressa de vazão em documentos apresentados pela empresa Montreal Construções Ltda revela-se ainda mais inconsistente quando se observa que a própria vazão objeto de questionamento foi anteriormente atestada pela própria licitante Montreal em contratos pretéritos, inclusive em relações contratuais mantidas com a própria Administração Pública, circunstância que evidencia a existência de condição técnica preexistente à abertura do certame.

Nessa perspectiva, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 afastam a ideia de inabilitação automática em razão de ausência ou incompletude formal de documentos, sobretudo quando a Administração Pública já detém conhecimento prévio da aptidão técnica da licitante ou quando o documento ausente se limita a comprovar situação fática já existente no momento da apresentação da proposta. A atuação administrativa, nesses casos, deve se orientar pelo formalismo moderado e pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se rigor excessivo dissociado do interesse público. Com efeito, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, ao vedar a inclusão de novos documentos após a fase de habilitação, não alcança hipóteses em que a documentação apresentada posteriormente se limita a confirmar condição já atendida anteriormente pelo licitante, mas que deixou de ser comprovada de forma explícita por equívoco material ou falha formal. A distinção entre documento novo e documento ausente é central: o que se proíbe é a criação de situação inexistente à época da licitação, e não a comprovação tardia de fato preexistente.

Nessa linha, a legislação impõe ao pregoeiro ou agente de contratação o dever de diligenciar, sempre que a falha identificada for sanável e não implique modificação da proposta ou violação à isonomia. Assim, quando o licitante apresenta atestado com informações implícitas, incompletas ou deixa de anexar documento técnico que já possuía antes da sessão pública, a providência juridicamente adequada não é a inabilitação imediata, mas a realização de diligência para esclarecimento ou complementação documental.

Esse entendimento se fortalece quando presente o chamado conhecimento prévio da Administração, isto é, quando o órgão licitante já reconheceu, em contratações

anteriores, a capacidade técnica da empresa, seja por meio de contratos pretéritos, notas fiscais, medições, termos de recebimento ou atestados anteriormente emitidos. Nesses casos, a inabilitação por mera ausência documental formal configura formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame e afronta ao interesse público, conforme reiteradamente reconhecido pelo TCU.

No que se refere especificamente aos atestados de capacidade técnica, a legislação e a jurisprudência admitem sua emissão tanto por entes públicos quanto por pessoas jurídicas de direito privado, exigindo-se apenas a compatibilidade com as parcelas de maior relevância do objeto, e não identidade absoluta. A Lei nº 14.133/2021, inclusive, amplia esse entendimento ao admitir, em hipóteses específicas, a utilização de atestados de potenciais subcontratados, dentro dos limites legais, reforçando a lógica de valorização da capacidade técnica real em detrimento de formalismos estéreis.

Por fim, cumpre destacar que a inabilitação somente se legitima quando a ausência documental impede a verificação de condição essencial, de forma insuperável, em respeito ao princípio da vinculação ao edital. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos. Quando a Administração dispõe de elementos suficientes para reconhecer que a empresa atende aos requisitos técnicos exigidos, e a eventual lacuna documental é sanável por diligência, a inabilitação direta afronta os princípios da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em síntese, à luz da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a ausência documental não gera inabilitação automática, desde que demonstrado que a empresa já possuía, antes da abertura da licitação, a condição técnica exigida. Nesses casos, o saneamento por diligência não apenas é possível, como constitui dever da Administração, o que reforça a legitimidade da habilitação da empresa Montreal e afasta, de forma definitiva, as alegações formuladas pela recorrente.

04. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **Montreal Construções Ltda** que o presente recurso administrativo interposto pela empresa **Hollus Serviços Técnicos Especializados Ltda** seja integralmente conhecido e, no mérito, totalmente improvido, mantendo-se hígida e válida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação da recorrida no âmbito do pregão eletrônico nº 81/2025.

Requer-se, ainda, o reconhecimento expresso da conformidade da atuação do pregoeiro e da comissão de licitação com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, afastando-se quaisquer alegações de violação à isonomia ou à legalidade administrativa.

Caso tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, requer-se o seu imediato afastamento, autorizando-se o regular prosseguimento do certame, com a preservação de todos os atos já praticados, inclusive a habilitação e classificação da empresa Montreal Construções Ltda.

Requer-se, por fim, que, na hipótese de não reconsideração da decisão pelo pregoeiro, seja o recurso encaminhado à autoridade superior com manifestação expressa pelo seu não provimento, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 29 de janeiro de 2026.



MONTREAL

MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA
Eng. Leonardo Mendes do Valle Gomes
CREA 76.542/D-MG